

Art. 5º. Quanto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, obrigatório para todo imóvel rural localizado no Estado do Pará, economicamente produtivo ou não, nos termos da Lei nº 12.651/2012, Decreto Federal nº 7.830/2012 e do Decreto Estadual nº 1.148/2008, fica estabelecido que:

I - Os Municípios que atendam as exigências previstas na Lei Complementar nº 140/2011 e na presente Resolução, considerados, pois, aptos a exercer a gestão ambiental de atividades de impacto local, irão proceder à análise e a aprovação dos dados contidos no CAR dentro de sua circunscrição, inclusive quanto ao percentual e localização da área de reserva legal, conforme disposto na Lei nº 12.651/2012;

II - A SEMA deverá capacitar os técnicos dos órgãos ambientais municipais e permitir-lhes acesso ao sistema oficial de registro e aprovação do CAR adotado no âmbito do Estado do Pará.

III - A SEMA, na condição de órgão central executor do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, deverá acompanhar as atividades de que trata o presente artigo, zelando pela regular e adequada operação e alimentação do sistema oficial de registro do CAR.

Art. 6º. Serão implementadas ações de divulgação e de educação ambiental, visando à conscientização dos responsáveis por atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, da necessidade de regularização ambiental junto aos órgãos competentes.

Art. 7º. Os procedimentos que deverão ser adotados para o licenciamento das atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, obedecerão às normas legais e aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, inclusive as regulamentações impostas pelo Conselho de Meio Ambiente do Estado do Pará - COEMA.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 8º. O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, deverá estruturar o Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, observadas as seguintes condições mínimas:

I - Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre o poder de polícia ambiental administrativa, disciplinando as normas e procedimentos do licenciamento e de fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local, bem como legislação que preveja as taxas aplicáveis;

II – Criar, instalar e colocar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III – Criar, implantar e gerir, por meio de comitê gestor, o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV – Possuir, em sua estrutura, órgão executivo com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o exercício da gestão ambiental municipal e para a implementação das políticas de planejamento territorial;

V – Possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o Município com população superior a 20.000 habitantes, ou Lei de Diretrizes Urbanas, o Município com população igual ou inferior a 20.000 habitantes;

Parágrafo Único: o disposto no inciso V deste artigo pode ser fixado como condicionante a ser cumprida pelo Município no decorrer do processo de municipalização da gestão ambiental.

Art. 9º - Para ser considerado Órgão Ambiental Capacitado, o Município deverá contar com quadro técnico próprio ou, na impossibilidade, fazer uso de quadro técnico em consórcio ou com base em outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas para o exercício da gestão ambiental, de competência do ente federativo.

§1º. A equipe técnica mínima necessária para a gestão ambiental municipal deverá ser composta levando em consideração o número de habitantes do Município, conforme o último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, devendo atender as seguintes exigências:

I - População inferior ou igual a 20.000 (vinte mil) habitantes deverá possuir equipe técnica multidisciplinar própria ou à disposição, formada por no mínimo: 4 (quatro) profissionais de nível superior, sendo 1 (um) para o meio físico, 1 (um) para o meio biótico, 1 (um) para o meio socioeconômico e cultural, de acordo com o perfil da economia do município, e 1 (um) Consultor Jurídico ou Advogado, além de 3 (três) de nível técnico, todos inscritos nos respectivos conselhos de classe;

II - População entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverá possuir equipe técnica multidisciplinar própria ou à disposição, formada por no mínimo: 6 (seis) profissionais de nível superior, sendo 4 (quatro) distribuídos entre os meios físico e biótico, 1 (um) para o meio socioeconômico e cultural, de acordo com o perfil da economia do município, e 1 (um) Consultor Jurídico ou Advogado, além de 4 (quatro) de nível técnico, todos inscritos nos respectivos conselhos de classe;

III - População superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverá possuir equipe técnica multidisciplinar própria ou à disposição, formada, por no mínimo: 8 (oito) profissionais de nível superior, sendo 5 (cinco) distribuídos entre os meios físico

e biótico, 2 (dois) para o meio socioeconômico e cultural, de acordo com o perfil da economia do município, e 1 (um) Consultor Jurídico ou Advogado, além de 6 (seis) de nível técnico, todos inscritos nos respectivos conselhos de classe;

§2º. O Município poderá solicitar à SEMA apoio técnico e administrativo para o licenciamento, monitoramento ou fiscalização de determinado empreendimento ou atividade, nos termos do art. 16 da Lei Complementar 140/2011.

§3º. Após receberem o Atestado de Órgão Ambiental Capacitado, os municípios deverão, no prazo de 1 (um) ano, constituir sua equipe técnica com percentual mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de servidores efetivos.

Art. 10. Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente efetivo, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que tenha suas atribuições e composição previstas em Lei, assegurada a participação social, no mínimo paritária, com caráter deliberativo, e que possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias.

Art. 11. O Município poderá solicitar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, o Atestado de Órgão Ambiental Capacitado, mediante apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento das exigências constantes desta Resolução.

§1º. A SEMA, verificando o atendimento de todas as condições e requisitos previstos nos artigos 8º, 9º e 10, emitirá o Atestado de Órgão Ambiental Capacitado ao Município para o exercício de licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades de impacto ambiental local, nos termos estabelecidos na presente Resolução.

§2º A SEMA deverá encaminhar ao COEMA, para conhecimento, a relação dos municípios credenciados ao exercício da gestão ambiental local, com devido Atestado de Órgão Capacitado.

Art. 12. O COEMA, através do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEM, poderá apoiar os Municípios quanto aos projetos de estruturação da gestão ambiental municipal.

Art. 13. A SEMA dará publicidade e manterá atualizada a relação dos municípios que exercem a gestão ambiental das atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local por meio da página principal do sítio eletrônico, garantindo-se a toda sociedade o acesso à informação.

Art. 14. A SEMA poderá, respeitados os limites máximos previstos no Anexo Único, estabelecer níveis de gestão a serem exercidas pelos Municípios.

Art. 15. O Município deverá comunicar imediatamente à SEMA a perda de qualquer das condições para o exercício da gestão ambiental municipal, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. Inexistindo órgão ambiental municipal capacitado, o Estado exercerá a competência supletiva de que trata o art. 15, II da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 17. O Município poderá obter delegação de competência, por meio de convênio, para a execução de ações administrativas cuja competência seja do Estado, mediante o atendimento de requisitos definidos em norma específica.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 140/2011 e fortalecer o Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 19. O exercício da atividade de fiscalização deverá observar o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, pautando suas ações pelo planejamento e atuação conjunta dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 20. Os órgãos fiscalizadores e de monitoramento da política ambiental estaduais devem acompanhar o cumprimento da presente Resolução pelos órgãos ambientais municipais.

Art. 21. Os Municípios já habilitados estarão automaticamente atestados como Órgão Ambiental Capacitado, devendo adequar, se necessário, sua estrutura institucional às exigências desta Resolução, no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 22. Os municípios que exercem competência ambiental através de termos de descentralização deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, requerer o atestado de órgão ambiental capacitado, prazo no qual, estes termos perderão os seus efeitos legais.

Art. 23. Revogam-se as Resoluções COEMA nº 79, de 07 de julho de 2009 e nº 89, de 13 de outubro de 2011.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, em 03 de julho de 2014.

JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA

ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO Nº 116 DE 03 DE JULHO DE 2014

Tipologia de impacto ambiental local / Tipologia compartilhada entre Estado e Municípios

Tipologia	PORTE DO EMPREENDIMENTO					POTENCIAL Poluidor/ Degradador
	Unidade	Micro	Pequeno	Médio	Grande	
01 - AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS EM ÁREAS CONSOLIDADAS						

Beneficiamento de palmito	VPTM	= 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
Cultura de ciclo curto	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Cultura de ciclo longo	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Extração e Manejo de açaí – frutos e palmitos (área plantada)	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de bovinos	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de bubalinos	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de equinos	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de caprinos e ovinos, até o limite de 2.000 ha de área útil	NCC	=1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000	II
Criação de suínos, até o limite de 2.000 ha de área útil	NCC	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	III
Avicultura p/ postura e abate (frango, codorna, pinto de um dia, ovos e outros)	NA	=1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Criação de aves, exceto galináceos	NA	=1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Apicultura	NCO	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Cunicultura	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
Prestação de serviços fitos sanitários com utilização de controle de pragas	CA	= 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	III
02 - PRODUÇÃO FLORESTAL EM ÁREAS CONSOLIDADAS						
Sistemas Agroflorestal e Agrosilvipastoreil	ATH	=500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 4.000	I
Viveiros de Mudanças	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Reforestamento	AUH	=300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Manejo de produtos não madeireiros – açazais e outros	AUH	=200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
03 - PESCA E AQUICULTURA						
Beneficiamento de pescado, marisco e outros	VPTD	= 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	II
Piscicultura nativa em tanques e tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	V	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	I
Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem	AUH	= 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	= 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	II
Policultivo de piscicultura com carcinicultura-espécie nativa	AUH	= 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Criação de ostras, algas e mexilhões de espécies nativas	AUH	= 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 10	I
Estação de larvicultura	AUM	= 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Aquicultura ornamental	NCA	= 250.000	> 250.000 = 500.000	> 500.000 = 1.000.000	> 1.000.000	I
Ranicultura	AUM	=500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
04 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS						
Lavra garimpeira (PLG) – Minerais garimpáveis	AR	=50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 500	III
Extração e beneficiamento de gema	AR	= 5	> 5 = 10	> 10 = 20	> 20 = 50	II
Pesquisa mineral, sem lavra experimental	AR	=100	> 100 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	I